



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057513-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravado VALDECIR COELHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16299

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2057513-18.2025.8.26.0000

COMARCA: Birigui

AGRAVANTE: Banco Itaú Consignado S.A

AGRAVADO: Valdecir Coelho

JUÍZA DE DIREITO: Dra. Íris Daiani Paganini Dos Santos Salvador

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais.

Decisão que atribuiu o pagamento de honorários periciais ao requerido, ora agravante. Inconformismo do Bando requerido.

Inversão do ônus da prova. Honorários de perito. Perícia grafotécnica. Inteligência do artigo 429, II, do CPC. Ônus probatório de autenticidade de assinatura incumbe a quem produziu o documento.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, processada sob nº 1008923-24.2024.8.26.0077, contra decisão proferida a fls. 216/219 pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Birigui, que determinou a realização de perícia grafotécnica e atribuiu à parte requerida o ônus de antecipar o pagamento dos honorários periciais.

O banco agravante requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

O recurso é tempestivo e as custas foram recolhidas a fls. 17/18.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido a fls. 106/107.

Contraminuta a fls. 111/118.

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

Consta ação na qual o agravado/autor pleiteia a declaração de inexigibilidade de contrato de empréstimo e a indenização por danos materiais e

morais.

A controvérsia se restringe à regularidade em atribuir ao banco agravante o custeio dos honorários periciais quando a perícia grafotécnica não é requerida por ele, mas pela parte autora/agravada.

O banco agravante afirmou que o agravado firmou contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário nº 573312951 de 72 parcelas de R\$ 37,29 cada, com início de desconto em mar/2017. Como prova, apresentou instrumento do contrato a fls. 170/177 dos autos de origem.

A parte agravada, no entanto, expressamente impugnou a autenticidade do documento apresentado pelo banco, e reiterou que desconhecia a contratação (fls. 170/177 dos autos de origem).

Esclarece-se que não se constata hipótese de dispensa da prova pericial. O contrato juntado pelo banco recorrente não permite, de forma inequívoca, concluir que as assinaturas ali apostas são de fato da recorrida.

Ainda, por se tratar de decisão acerca de prova a ser produzida para confirmar autenticidade de assinatura de documento, aplica-se o disposto no artigo 429, II, do Código de Processo Civil, segundo o qual, tratando-se de impugnação à autenticidade de documento, o ônus da prova incumbe à parte que o produziu.

Sobre este mesmo tema, confira-se posição de Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Júnior in “Comentários ao Código de Processo Civil”, 2ª tiragem, 2015, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, página 1.050:

“II: 3. Contestação de assinatura. A parte que produz o documento é aquela por conta de quem ele se fez (v. comente. 2 CPC 408). Logo, é a responsável por irregularidades dele constantes. Note-se que aqui não se contesta o documento como um todo, como na hipótese do CPC 429 I, mas apenas parte dele, qual seja a aposição de assinatura. Sendo assim, o responsável pela confecção do documento, aquele por conta de quem ele se fez, é quem deve contrapor as alegações de falsidade, até porque pode

justificar ou comprovar a presença da pessoa que assinou.”

No que se refere ao ônus probatório do pacto, nota-se que a agravada nega tal contratação, sendo para ela impossível a produção de prova negativa, e, tratando-se de um fato inequivocamente positivo, de rigor que a comprovação da contratação constitua encargo da parte que o alega.

Este é o entendimento deste E. Tribunal, conforme os seguintes precedentes:

Ação declaratória c.c indenizatória – Prova – Alegação de fraude em contrato bancário – **Impugnação da assinatura lançada no instrumento contratual - Ônus da prova que cabe a quem produziu o documento - Art. 429, II, CPC.** – Decisão mantida - Recurso improvido. (TJ/SP; Agravo de Instrumento nº 2273389-39.2019.8.26.0000; rel. Des. Thiago de Siqueira; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 06/03/2020 - grifado)

Apelação – Responsabilidade civil – Indenização – Contrato – Serviços bancários – Concessão de empréstimo vinculado a cartão de crédito – Transação não reconhecida pela requerente – **Impugnação de assinatura, cuja autenticidade deixou de ser verificada por culpa do réu -** Direito de proteção contra práticas abusivas garantido pela legislação consumerista – Injúria moral configurada a justificar o pedido de indenização, cujo montante foi adequadamente fixado - Recurso desprovido – Decisão mantida. (TJSP; Apelação Cível nº 1022446-92.2017.8.26.0451; rel. Des. Ademir Benedito; 21ª Câmara de Direito Privado j. 26/11/2019 - grifado)

Registre-se que, quando do julgamento definitivo da ação, as custas processuais e despesas estarão por conta da parte vencida. A inversão do ônus da prova não é condenação prévia, mas medida para a fase de instrução processual.

Nessas circunstâncias, fica mantida a decisão agravada.

Por fim, anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator